



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16095.000403/2008-42
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-002.478 – 3ª Turma Especial
Sessão de 20 de junho de 2013
Matéria OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/05/2007

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. MANUTENÇÃO DA EXIGÊNCIA.

Deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional de Seguro Social obra de construção Civil e sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início de suas atividades.

A não apresentação dos documentos solicitados pelo fisco através do termo de intimação enseja a lavratura do auto de infração.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (Presidente), Amilcar Barca Teixeira Junior, Oséas Coimbra Júnior, Natanael Vieira dos Santos, Gustavo Vettorato e Eduardo de Oliveira.

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa NGN ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA em face da decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada.

2. Conforme consta do Relatório Fiscal (fls. 30/34), a empresa foi intimada a apresentar relação de todas as obras de construção, com endereço e área construída referente a acréscimo de área, demolição e obra nova do período de 01/2003 a 05/2007, porém a mesma não efetuou matrícula das obras constantes no anexo II, o que constitui infração à legislação, conforme disposto no art. 49, II, §1º, alínea “b”, da Lei 8.212/1991 e alínea “d”, I, do art. 283, do RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99. Além disso, o contribuinte apresentou relação das obras solicitadas em 11/06/2008 com inclusão de obras, reformas de pequeno porte e serviços, embora a IN 03/2005, em art. 413, V, e art. 26, I e III, desobrigue a matrícula CEI para os referidos contratos.

3. O acórdão (fls. 194/195) exarado em primeira instância restou ementado nos termos que passo a transcrever abaixo:

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DESCUMPRIMENTO. AUTO DE INFRAÇÃO. CABIMENTO.

Deixar a empresa de matricular no Instituto Nacional do Seguro Social obra de construção civil de sua propriedade ou executada sob sua responsabilidade no prazo de trinta dias do início das respectivas atividades. A falta de apresentação de documentos exigidos através de termo de intimação enseja a lavratura de auto de infração.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONTESTAÇÃO. ONUS DA PROVA.

Cabe à autoridade lançadora provar a ocorrência do fato constitutivo do direito de lançar do fisco. Comprovado o direito de lançar, cabe ao sujeito passivo alegar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos e, além de alegá-los, comprová-los efetivamente, nos termos do Código de Processo Civil, que estabelece as regras de distribuição do ônus da prova aplicáveis ao processo administrativo fiscal, subsidiariamente.

Lançamento Procedente

4. Buscando reverter o lançamento, o contribuinte apresentou recurso voluntário aduzindo, em síntese, que:

- o auto de infração foi lavrado em desconformidade com a realidade dos fatos e a legislação vigente, uma vez que todos os documentos solicitados foram apresentados, inclusive cópia das matrículas das obras de construção civil e conclusivo da fiscalização, o que comprova a comunicação feita pela empresa ao INSS.

Processo nº 16095.000403/2008-42
Acórdão n.º **2803-002.478**

S2-TE03
Fl. 222

5. Sem apresentação de contrarrazões, os autos foram enviados para a apreciação e julgamento por este Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Natanael Vieira dos Santos, Relator.

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Conheço do recurso voluntário, uma vez que foi tempestivamente apresentado, preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº. 70.235, de 6 de março de 1972 e passo a analisá-lo.

DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

2. O contribuinte deixou de efetuar as matrículas das obras contratadas, constantes do anexo II, às folhas 46, 48 e 50, conforme o disposto no relatório fiscal da infração (fls. 30/34).

3. Em seus argumentos, a recorrente, de forma genérica, aduziu que todas as cópias dos documentos solicitados foram apresentadas, inclusive, e principalmente, as cópias das matrículas das obras de construção civil, sendo devidamente comunicados ao Instituto Nacional de Seguro Social.

4. Pelo que se depreende dos autos, foi devidamente entregue ao contribuinte o Termo de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD), fl. 22, solicitando os seguintes documentos:

“a) notas fiscais, recibos, rpa, cupom fiscal que serviram para as contas caixa e banco conta movimento dos livros diários dos anos 2004 a 2006;

b) contrato de serviços das obras Prefeitura de Poá-Creche Municipal (VI. Aurea), Reforma da Creche Antonia Obesso Rosal, Reforma e Edif. Emei Jd. Sta H

c) Contratos de prestação de serviços FDE - Escola Pe. Simon - Poá, Escola Dep. Jose Bustamante;

d) Contratos de serviços - PMSP - Escola Dalmo de Amarale; Prefeitura de Ferraz de Vasconcelos Reforma da Creche CDHU e muro de Arrimo Escola SESI e C;

e) Contrato de Prestação de serviços da Prefeitura de Suzano EE Alice Romanos;

f) Alvarás de licença e Habite-se para construção;

g) Projetos aprovados de obras de construção civil;

h) Relação de obras de construção civil e, quando houver, respectivas CND;

i) matricula CEI.”

5. Foi emitido o TIAD que acrescentou as seguintes solicitações, fl. 12:

“a) relação de todas as obras de construção, com endereço, e área construída referente a acréscimo de área, demolição, obra nova. Tal informação se faz necessário para fazer matrícula CEI das obras realizadas no período de 01/1998 a 05/2007.”

6. Diante do exposto e pelo que consta dos autos, não foram apresentados todos os documentos solicitados pelo fisco, assim, não prosperam as alegações genéricas do contribuinte.

7. Portanto, não havendo prova da recorrente que possibilite a desconstituição da obrigação acessória em análise, deve ser mantida a infração ao art. 49, inciso II, da Lei n.º 8.212/91.

CONCLUSÃO

8. Diante do exposto, conheço do recurso voluntário, para, no mérito negar-lhe provimento.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

Natanael Vieira dos Santos.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 27/06/2013 11:06:46.

Documento autenticado digitalmente por NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 27/06/2013.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 14/07/2013 e NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS em 27/06/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1019.14512.VT24

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

96B0BF7AB3A48577026BFC33EF4AD6D49101A7F1